



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2024 DO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL DE MINAS GERAIS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2024

PROCESSO SEI: 19.16.3898.0048890/2024-46

OLIMPO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.141.880/0001-19 , com sede à Rua Doutor Mario Pires, 166 - São Bento, Belo Horizonte - MG, CEP 30.350-660, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por esta melhor forma de direito, apresentar a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** pelo fatos e fundamentos a seguir apontados.

I – TEMPESTIVIDADE

No que se refere ao prazo para a apresentação destas contrarrazões, foi estabelecido, conforme o subitem 8.4 do Edital, que os licitantes poderão apresentar suas contrarrazões aos recursos interpostos, desde que o façam no prazo de três dias úteis, contados a partir da intimação dos recursos eventualmente apresentados. Vejamos o que dispõe o Edital:



8.4 Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 3 dias úteis, contados da data final do prazo do Recorrente, pelas mesmas formas de apresentação do recurso. (grifos nossos)

No caso em questão, verifica-se que o prazo para a interposição do Recurso se encerrou em 03/09/2024 (terça-feira), fazendo com que o prazo para a apresentação das contrarrazões tenha iniciado no dia seguinte, 04/09/2024 (quarta-feira).

Portanto, o prazo final para a apresentação das contrarrazões ocorre em 06/09/2024, uma sexta-feira.

Dessa maneira, ao analisar a data de protocolo dessas contrarrazões, conclui-se pela sua tempestividade

II – DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO

Pretende a **Recorrente** a reforma da decisão que declarou a ora **Recorrida** como vencedora do presente certame, ao argumento de que a **Recorrida** não teria apresentado de forma oportuna a certidão apta a comprovação de cumprimento da reserva de vagas de PCD nos termos do Artigo 93, da Lei 8.213/91.

No entanto, com o devido respeito, a **pretensão não merece guarida**, devendo ser mantida incólume a decisão proferida.

Mister se faz salientar que, ao revés do afirmado por parte da **Recorrente**, a apresentação da dita CERTIDÃO não constituiu requisito editalício para fins de apresentação da proposta.



Muito pelo contrário.

O Edital, nos termos dos **itens 4.2 e 4.2.4**, determinam apenas que, no ato do cadastramento da proposta, seja feita a DECLARAÇÃO de cumprimento da norma em questão, não trazendo nenhuma disposição quanto a apresentação da referida certidão.

E para que não restem dúvidas, vejamos o que diz o Edital:

4.2 No cadastramento da proposta, o fornecedor deverá, também, **assinalar em campo próprio do portal de compras, as seguintes declarações:**

(...)

4.2.4 que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitação da Previdência Social, previstas em lei nos termos do art. 93 da Lei Federal no 8.213, de 1991 e em outras normas específicas, conforme previsto no inciso IV do art. 63 da Lei Federal no 14.133/21. (grifei).

Nesse sentido, o Edital, **em nenhum momento falou em apresentação da dita CERTIDÃO.**

Somente na fase posterior do certame, **já durante a etapa de habilitação**, é que referida certidão foi exigida por parte do Pregoeiro, tendo esta sido apresentada rigorosamente dentro do prazo concedido pelo Pregoeiro.

E aqui vale um adendo importante.



A eventual verificação de documentos referentes à HABILITAÇÃO somente passa a ser relevante para o procedimento licitatório, notadamente em se tratando de Pregão, **após a APROVAÇÃO DA PROPOSTA.**

E isso se dá pelo simples fato de que na modalidade do Pregão, há a **inversão das etapas de verificações** anteriormente existente nas outras modalidades licitatórias, primeiro se analisando a exequibilidade da proposta para, posteriormente, **se passar a análise das condições de habilitação.**

Tal ordem se trata de mera aplicação do que está escrito na **Lei 14.133/21** que em seu **Artigo 63, inciso II**, assim assevera:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - **será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (grifei)

E no caso em comento foi **exatamente isso que aconteceu.**

Até o **dia 27/08/2024, às 10:31:54**, o que se debatia no presente procedimento **era se a proposta apresentada seria ou não aceita**, tendo esta sido aceita de forma definitiva exatamente na data e horário citado.

A partir de então, uma vez aceita a proposta, passa-se a verificar de forma mais precisa as questões atinentes à habilitação, tendo, **somente a partir daí**, o Pregoeiro passado a tratar de forma **mais específica apenas da habilitação**,



solicitando, de forma individualizada e específica, a **CERTIDÃO** referente à declaração feita pela Recorrida.

Nesse sentido, vejamos o seguinte trecho do *chat*:

Titular da sessão

para Lote 1 - 27/08/2024 12:00:12

Fornecedor F000139, mesmo que essa Declaração tenha sido preenchida no próprio sistema do Portal de Compras por ocasião do registro da proposta, solicito que apresente a Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitação da Previdência Social, previstas em lei nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 1991 e em outras normas específicas, conforme previsto no inciso IV do art. 63 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021, ALÉM DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ANEXO III DO EDITAL.

Titular da sessão

para Lote 1 - 27/08/2024 12:00:29

Fornecedor F139 deverá ser apresentada, também, CERTIDÃO, ou equivalente, emitida pelo Órgão Competente, que comprove que a licitante cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitação da Previdência Social, previstas em lei nos termos do art. 93

da Lei Federal nº 8.213, de 1991 e em outras normas específicas, conforme previsto no inciso IV do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/21 (item 4.2.4 do edital) (item 5.2.4 do anexo III do edital) (A CERTIDÃO REQUERIDA DEVERÁ SER EMITIDA PARA O CNPJ participante da licitação)

Diante dessa solicitação específica, a **Recorrida procedeu com a juntada do documento, comprovando assim a situação declarada no processo**, tudo de forma absolutamente regular.

Importante se faz salientar que, a bem da verdade, referida **CERTIDÃO sequer deveria ser objeto de apresentação pelas partes**, haja vista que, por se tratar de documento público, o próprio Pregoeiro, ou quem quer que seja, pode buscar referido documento nos sites oficiais, não havendo qualquer dificuldade nisso, bastando se informar o CNPJ.



Demais disso, ao contrário do salientado por parte da **Recorrente**, não há qualquer limitação legal para que se faça a diligência realizada por parte do Pregoeiro no presente caso.

Evidentemente, todos tem conhecimento de que, nos termos da **Lei 14.133/2021**, as diligências não podem ser feitas para fins de documentação que deveria ter sido apresentada no momento da apresentação da proposta.

Contudo, no presente caso, a diligência realizada não foi em busca de documentos que deveriam ter sido apresentados, **mas sim de documentos COMPLEMENTARES atinentes a informações apresentadas no certame.**

Nesse sentido, vejamos o que determina a Lei:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - **complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - **atualização de documentos** cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifei)

Ainda nesse ponto, eis a redação editalícia:

7.15 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (art. 64 da Lei Federal no 14.133/21):

7.15.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e



7.15.2 **Atualização de documentos** cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifei)

Dessa feita, ao solicitar a certidão exatamente no momento de se conferir a habilitação da **Recorrida**, o Pregoeiro nada mais fez do que **cumprir a lei e o edital**, visto que a certidão visava **complementar a informação fornecida quando do cadastramento para participar do certame**, declaração essa consubstanciada na confirmação de cumprimento da exigência editalícia.

Aliás, é sempre bom lembrar que a própria declaração, *di per si*, é mais do que suficiente para fins de habilitação, possuindo esta, inclusive, **presunção de veracidade**, ao passo que, acaso quisesse, o Pregoeiro poderia até nem ter a solicitado, mesmo porque, não se tratava de documento exigido no Edital.

Nesse diapasão, se o Pregoeiro de fato quer a confirmação da situação, este poderá fazer a diligência.

Ademais, a própria **Recorrente** tem **TOTAL CONHECIMENTO** de tal **possibilidade**, vez que, em um dos ANEXOS DE SEU PRÓPRIO RECURSO, apresentou a **Recorrente** um parecer jurídico elaborado por parte da banca de advogados **BICHARA & AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, que assim asseverou na página 23:

II. Declaração de cumprimento das cotas e presunção de veracidade

No **momento da habilitação**, os licitantes devem apresentar uma **declaração de que cumprem as cotas de PCD e reabilitados conforme exigido pela legislação**.

Essa declaração possui **presunção de veracidade**, ou seja, assume-se que as informações prestadas pelo licitante são verdadeiras, salvo prova em contrário.



No entanto, essa presunção pode ser afastada mediante a apresentação de documentação que comprove o descumprimento das cotas, como, por exemplo, uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego que ateste a irregularidade no cumprimento das cotas.

Caso o pregoeiro ou o agente de contratação tenha dúvidas sobre a veracidade da declaração apresentada, **é possível abrir uma diligência para verificar a situação.**

Durante essa diligência, **poderá ser solicitada a certidão de regularidade emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que ateste o cumprimento das cotas de PCD e reabilitados.** (grifei)

Data maxima venia, o trecho acima citado, o qual repita-se, foi extraído de parecer **juntado pela PRÓPRIA Recorrente**, nada mais faz do que atestar, de forma definitiva e com clareza solar, que a decisão tomada por parte do Pregoeiro foi a mais assertiva possível.

Outrossim, ainda que assim não fosse, é bom lembrar que as ditas certidões de cumprimento da Lei 8.213/91 atestam sempre fatos passados, limitados ao período de 3 (três) dias, de modo que, de qualquer maneira, no momento da habilitação, poderia o Pregoeiro, desta vez **se valendo do inciso II do Artigo 64 da Lei 14.133/21**, realizar diligência exatamente para *“atualização de documentos cuja validade tenha expirado”*.

Ad argumentandum tantum, cumpre salientar que, pela natureza da atividade exercida pela ora **Recorrida** e também pela **Recorrente**, qual seja, a **terceirização de mão de obra para serviços de vigilância**, é de conhecimento público e notório que o setor apresenta **alta rotatividade de empregados**.



Esse fator decorre tanto das características do mercado quanto das peculiaridades inerentes à gestão de contratos de grande volume de pessoal, o que implica em frequentes **contratações e demissões**.

Tal dinâmica impacta diretamente a **atualização dos dados de cumprimento de cotas para PCD**, uma vez que existe um *delay natural* entre a efetivação das movimentações trabalhistas e a integração dessas informações nos sistemas de controle, como os mantidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante desse contexto, é razoável e juridicamente amparado que, para efeitos de habilitação no processo licitatório, a administração pública utilize os instrumentos previstos no **art. 64 da Lei 14.133/2021**, permitindo a **atualização de documentos** para refletir a realidade do quadro de pessoal no momento da habilitação.

Nesse caso, a oscilação mínima nos dados de empregados, resultante das variações nas contratações e demissões, deve ser considerada com vistas a garantir que a documentação apresentada **seja fiel à situação atual da empresa, sem prejuízo à lisura do certame**.

Por fim, é imperioso destacar que o objetivo central do processo licitatório, conforme delineado pela **Lei 14.133/2021**, é a busca pela **proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, garantindo que a contratação atenda ao interesse público de forma eficiente e econômica.

Nesse sentido, não se pode permitir que o procedimento licitatório seja prejudicado por **formalismos exacerbados**, que, ao invés de protegerem a



igualdade e a transparência do certame, acabam por **afastar propostas plenamente aptas** a executar o objeto do contrato de forma vantajosa e satisfatória.

O foco da licitação deve estar na **substância da proposta** e na capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais, e não em meros detalhes formais que, quando cumpridos em tempo hábil e de forma regular, não afetam a competitividade do certame.

Nesse caso específico, a **Recorrida** apresentou todos os documentos exigidos por meio da diligência permitida pela legislação, o que demonstra sua **total capacidade de executar o contrato de forma vantajosa para a Administração**.

Insistir em desclassificá-la por uma questão meramente formal, já resolvida dentro dos parâmetros legais, **afrontaria diretamente os princípios da eficiência, da razoabilidade e da busca pelo melhor resultado para o interesse público**.

O pregoeiro, ao valorizar o resultado final do certame em detrimento de formalismos desproporcionais, cumpre com seu dever de assegurar que o processo licitatório alcance seu propósito maior: a contratação da proposta mais vantajosa, sem qualquer prejuízo à legalidade ou à isonomia

Logo, não há qualquer erro na documentação apresentada por parte da **Recorrida**, sendo certo que outra conclusão não há senão a de regularidade do procedimento adotado, devendo o recurso interposto ter seu provimento



negado, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a **Recorrida OLIMPO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** vencedora do presente certame.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a **Recorrida pugna para que as alegações apresentadas na presente peça sejam devidamente acolhidas**, afastando-se qualquer alegação de ilegalidade que possa comprometer o certame licitatório.

Assim, espera-se que o **RECURSO interposto seja desprovido**, mantendo-se intacta a decisão anteriormente proferida, com a consequente adjudicação do objeto contratual e posterior assinatura do contrato para que este produza seus devidos efeitos.

Termos em que,

PUGNA POR SEU PROCESSAMENTO E DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, *06 de Setembro de 2024.*

MARIA APARECIDA FREIRE
DE MEDEIROS:63267020620

Assinado de forma digital por MARIA
APARECIDA FREIRE DE
MEDEIROS:63267020620
Dados: 2024.09.06 16:37:31 -03'00'

OLIMPO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

CNPJ: 17.141.880/0001-19